

POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS: EXPERIÊNCIA NEOZELANDESA

PUBLIC POLICIES OF STRENGTHENING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLE: NEW ZEALAND EXPERIENCE

Ana Maria D'Ávila Lopes *

Resumo: A consolidação de um Estado Democrático exige não apenas o reconhecimento da sua diversidade, mas também a implementação de políticas públicas capazes de garantir a eficácia social dos direitos fundamentais das minorias que o compõem. Nesse contexto, o presente trabalho visou apresentar as políticas públicas que vêm sendo exitosamente implementadas na Nova Zelândia para a proteção e a promoção dos direitos dos indígenas Maoris. Para tal, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina e na legislação neozelandesa. Objetivou-se, assim, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, haja vista o direito comparado constituir fonte valiosa de conhecimento, capaz de oferecer alternativas para a solução dos problemas que o Estado Democrático de Direito brasileiro deve enfrentar para garantir a efetividade dos direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

Palavras-chave: Maoris. Nova Zelândia. Indígenas. Políticas públicas.

Abstract: The consolidation of a Democratic State requires not only the recognition of its diversity, but also the implementation of public policies capable of ensuring the effectiveness of minorities' fundamental rights. In this context, this paper presented the policies that have been implemented successfully in New Zealand for the protection and promotion of the rights of indigenous Maoris. For that, a bibliographical and documentary research was done in New Zealand doctrine and legislation. Thus, the purpose was to contribute to the improvement of the Brazilian legal system, given the comparative law constitute a valuable source of knowledge and experience, offering alternatives to solve the problems that the Brazilian Democratic State must face to ensure the realization of the fundamental rights of all its citizens.

Keywords: Maoris. New Zealand. Indigenous. Public policies.

* Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Minas Gerais; Professora de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza; Avenida Washington Soares, 1321, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, Brasil, 60811-905; anadavilalopes@yahoo.com.br

Introdução

No atual mundo globalizado, a defesa da diversidade cultural tem tornado-se um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Desse modo, os Estados têm hoje a obrigação de reconhecer e proteger sua diversidade cultural, devendo, ao elaborar suas leis ou adotar políticas públicas, garantir de forma igualitária a satisfação das necessidades de todos os seus membros. Contudo, não se trata aqui de uma igualdade formal, cega às diferenças, mas de uma igualdade material, capaz de garantir as mesmas oportunidades aos historicamente excluídos da sociedade.

É com essa visão que a Nova Zelândia vem implementado diversas políticas públicas dirigidas aos indígenas Maoris, como forma de garantir a eles melhores condições de vida, mas em concordância com sua cultura e modo de viver.

Trata-se de uma perspectiva relativamente nova, mas cujos resultados positivos já podem ser apreciados.

Nesse contexto, o presente trabalho objetivou expor a experiência neozelandesa de proteção dos indígenas Maoris, no intuito de contribuir para o aprimoramento do Direito brasileiro, haja vista a análise do direito comparado constituir valioso instrumento de aperfeiçoamento do próprio sistema jurídico.

Para tal, inicialmente serão apresentados o marco histórico e o marco legal neozelandeses, na medida em que não é possível estudar o impacto da implementação de mecanismos de proteção das minorias sem uma referência às condições históricas que deflagraram a escolha do regime político e a criação da comunidade nacional na qual estão inseridas (BOURQUE; DUCHASTEL, 2002, p. 171). Seguidamente, será exposto um sucinto diagnóstico da realidade socioeconômica dos indígenas neozelandeses. Por último, serão relatadas algumas das políticas públicas que vêm sendo implementadas em favor dos Maoris, especialmente nas áreas do Emprego, Renda, Saúde e Educação, no intuito de apresentar alternativas para o aprimoramento do sistema jurídico de proteção dos indígenas brasileiros.

1 Marco histórico

1.1 A colonização

O primeiro europeu que avistou a terra que viria a ser chamada Nova Zelândia foi o holandês Abel Tasman, em 1642. No entanto, foi o capitão inglês James Cook que a reivindicou como colônia britânica em 1769.

A chegada dos ingleses (*Pakehas*) à Nova Zelândia ou *Aotearoa* ("A terra da grande nuvem branca") foi inicialmente bem recebida pelos indígenas Maoris, que tinham curiosidade pelos bens trazidos pelos colonizadores. Segundo Berryman (1990, p. 39), os Maoris trataram os *Pakehas* da mesma forma que uma criança trata um novo brinquedo, ainda que perigoso.

A relação inicial entre Maoris e *Pakehas* pode ser descrita como harmoniosa. No entanto, com o passar dos anos, algumas preocupações em relação aos colonizadores começaram a surgir em razão de que a diferença entre os dois grupos sociais começou a se tornar cada vez mais evidente.

Assim, enquanto o número de colonos aumentava rapidamente, o número de Maoris diminuía consideravelmente. Calcula-se que, entre 1769 (chegada do Capitão Cook) e 1840 (assinatura do Tratado de Waitangi), a população indígena declinou de 125.000-135.000 a 80.000-90.000 habitantes em decorrência de doenças trazidas pelos colonos, frente às quais os Maoris não tinham imunidade. Além das doenças, outro fator de diminuição da população Maori foi o acesso às armas de fogo, o que provocou conflitos mais sangrentos entre as diferentes tribos (BERRYMAN, 1990, p. 39).

A diferença econômica entre os ingleses e os indígenas também começou a crescer, especialmente porque os *Pakehas* começaram a ser proprietários de terras.

Perante essa realidade e o temor do crescente interesse francês pela região, foi que, em 06 de fevereiro de 1840, firmou-se o Tratado de Waitangi, por meio do qual os Maoris cederam sua “soberania”¹ à Coroa britânica e se comprometeram a vender suas terras apenas a ela.

Anos depois, em 1852, foi promulgado o *New Zealand Constitution Act*, que concedeu à colônia inglesa da Nova Zelândia o autogoverno. Com esse poder, os colonos começaram a legislar. Entre as normas elaboradas, destaca-se o *Native Lands Act*, de 1862, que permitiu aos chefes Maoris alienar livremente as terras indígenas.

As disputas derivadas da alienação das terras Maoris deflagraram uma guerra que durou de 1863 a 1872, provocando o confisco de várias propriedades. Como forma de ajudar na pacificação das relações, em 1867 editou-se o *Maori Representation Act*, pelo qual se asseguraram aos Maoris quatro assentos no Parlamento.

A partir dessa época, e com a finalidade de extinguir a cultura Maori, o Governo adotou uma forte política assimilacionista, que perdurou até meados do século XX.

1.2 A Contemporaneidade

Após a Segunda Mundial, a Nova Zelândia, como a maioria dos países agrícolas, enfrentou grandes migrações do meio rural ao meio urbano, especialmente, às duas maiores cidades: Auckland e Wellington. Esse fenômeno também afetou a sociedade Maori, cuja emigração foi promovida pelo próprio Governo, como forma de atender à necessidade de mão de obra que o emergente setor industrial requeria e para continuar com o processo de desculturalização dos Maoris, no intuito de assegurar sua total integração à cultura ocidental predominante.

¹ A ambiguidade da linguagem utilizada para redigir o Tratado de Waitangi continua sendo, ainda hoje, objeto de acirradas discussões, haja vista não existir o conceito de *soberania* na cultura Maori. O conceito mais próximo é *mana*, que tem significado espiritual, não podendo, portanto, ser objeto de negociações (WILLIAMS, 2004, grifo nosso).

Com a finalidade de dar suporte a esses emigrantes, o Departamento de Assuntos Maoris ideou um plano composto de diversos programas para auxiliá-los na busca de emprego e moradia. O plano foi chamado eufemisticamente de “panela de pressão” (*pepper pot plan*) em razão dos riscos que implicava inserir a sociedade rural Maori na sociedade urbana *Pakeha*, sob uma política eminentemente assimilacionista (BERRYMAN, 1990, p. 42).

Apesar do plano, os emigrantes Maoris não se misturaram aos *Pakehas*, mas se concentraram em determinados bairros (Te Atalu, Otara e Mangere em Auckland e Porirua em Wellington). Tratava-se de uma população jovem, com altos índices de natalidade e baixos níveis de escolaridade, cujas crianças sofreram o problema da des-culturação.

Em 1961, o Governo, sob a promoção do Departamento de Assuntos Maoris, publicou o relatório conhecido como *Hunn Report*, no qual se apontaram os acertos e os erros das políticas públicas dirigidas à sociedade Maori até então implementadas. O objetivo do documento foi auxiliar na elaboração de futuros planos como forma de evitar cometer os mesmos erros. No entanto, os erros continuaram. O ponto que provocou maior controvérsia foi a política chamada de “integração”, por propor combinar (não fundir) elementos da sociedade Maori com a sociedade *Pakeha*, no intuito de formar uma única nação. Sob essa política, os Maoris podiam preservar algumas manifestações culturais (arte e artesanato), mas tinham que abandonar seus valores e convicções, constituindo um verdadeiro atentado aos seus direitos fundamentais.

Bird, a long-serving Senior Inspector of the Native Schools countered Ngata's letter with this remark "And finally if the result [of education policies] has been to make Maori lose his language, don't forget that in its place he has the finest language in the world and that the retention of Maori is after all largely a matter of sentiment." The belief-system encapsulated by those words – and there are score of documents stored in the National Archives that I have read with similar views adopted by Crown ministers and government officials – helps me to understand why those personally affected by such Crown policies can and do speak of "cultural genocide". This may cause a significant Pakeha backlash as for example in the acrimonious debate about the use of the word "holocaust" in the Tribunal's Taranaki Report and in a speech of Tariana Turia as Associate Minister of Health. However, I think it important that the government, and New Zealanders as a whole, should seriously address the impact of Crown policies that deliberately undetermined Maori cultural knowledge systems. (WILLIAMS, 2004, p. 373-374).

Apesar da sua ambiguidade e de atentar contra os direitos do povo Maori, a política da integração foi mantida durante muitos anos pelo Governo, especialmente pela necessidade de mão de obra para satisfazer às necessidades decorrentes do rápido processo de industrialização da Nova Zelândia.

O fracasso da política de integração ficou ainda mais patente a partir de um fenômeno que alterou o panorama demográfico neozelandês nos anos 1970. Trata-se da emigração dos habitantes das ilhas do Pacífico Sul (Ilhas Cook, Niue, Tokelau, Samoa Oeste e Tonga). Assim, da década de 1971 a 1981, a população dessas ilhas aumentou de

45.413 para 75.966 e, em 1986, para 97.407, concentrando-se nos bairros do Sul de Auckland e em Porirua Basin em Wellington.

Os emigrantes das ilhas caracterizam-se por manter fortes laços entre eles, formando extensas redes de ajuda, além de conservar estreitos vínculos com os familiares que permanecem nos seus países de origem, situação constatada pela remessa mensal de grandes quantidades de dinheiro. Por outro lado, as comunidades do Pacífico Sul acostumam-se a preservar seus rasgos culturais de forma mais acentuada do que os Maoris (BERRYMAN, 1990, p. 44).

Essas diferenças entre a população Maori e a do Pacífico Sul evidenciaram, de forma muito mais clara, o isolamento social vivido pelos Maoris.

A situação dos Maoris declinou ainda mais nos anos 1980, quando a Nova Zelândia experimentou uma reviravolta econômica. Inflação, baixos investimentos, altos juros e desemprego foram apenas alguns dos problemas enfrentados, sendo a população de mais baixa renda a mais afetada, isto é, a população Maori e a do Pacífico Sul. O aumento das diferenças socioeconômicas entre essas comunidades e os *Pakeha* acentuou-se consideravelmente, o que, por sua vez, deflagrou um debate de caráter político em relação à qualidade de sociedade bicultural ou pluricultural da Nova Zelândia.

São exemplos da politização da discussão, o crescimento de líderes políticos representantes das comunidades Maori e do Pacífico Sul, bem como o aumento da sua participação em organizações sindicais. Outros exemplos são as reivindicações pelo ensino da Língua Maori nas escolas, além dos protestos nas ruas por melhores condições de vida.

Frente a essa realidade, o Governo adotou uma série de medidas, como a reforma do Departamento de Assuntos Maoris e do Departamento de Educação e Seguridade Social, no intuito de aprimorar as políticas dirigidas a efetivarem os direitos sociais, evidenciando uma substancial modificação na política de tratamento do povo Maori.

Nesse sentido, o passado e o presente dos Maoris podem resumir-se em duas frases. O passado sintetiza-se na frase atribuída ao Capitão Hobson, quando assinou o Tratado de Waitangi: "*One people, one nation.*" O presente, na frase do Governador Geral, Sir David Beattie, no dia do aniversário da assinatura do Tratado em 1981: "*We are not one people, we are two people, but we are one nation.*" (BERRYMAN, 1990, p. 45).

2 Marco normativo

2.1 Introdução

A Nova Zelândia foi fundada como colônia britânica em 1840. Em 1852, o Parlamento do Reino Unido promulgou o Ato Constitucional da Nova Zelândia (*New Zealand Constitution Act*), instituindo uma Assembleia Geral (*General Assembly*) com poderes legislativos limitados. A Assembleia estava composta por uma Casa de Representantes (*House of Representatives*) eleitos pelo povo e um Conselho Legislativo (*Legislative Council*), cujos membros eram indicados pelo monarca britânico. Em 1950, o Conselho Legis-

lativo foi abolido, transformando a Assembleia em um órgão unicameral, composto pela Casa de Representantes e pelo Governador Geral (indicado pelo monarca britânico), cuja função era sancionar as leis promulgadas pela Assembleia, embora, na prática, essa função nunca tenha sido exercida.

Em 1947, o Ato de 1852 foi emendado, conferindo-se à Assembleia Geral o poder de emendar ou rejeitar as disposições constantes nesse documento.

Em 1973, o Reino Unido conferiu à Assembleia Geral da Nova Zelândia poder legislativo ilimitado.

Em 1986, a Assembleia Geral promulgou o Ato Constitucional de 1986, instituindo a estrutura básica da Constituição da Nova Zelândia, sendo, pela primeira vez, a Assembleia Geral chamada Parlamento. A importância desse documento radica em ter afirmado que as normas antes instituídas pelo Governo britânico não se aplicavam mais na Nova Zelândia, embora fosse reconhecido seu valor para a história neozelandesa.

Deve-se salientar que nem o Ato de 1852 nem o de 1986 continham uma lista de direitos (*Bill of Rights*), refletindo a influência do sistema jurídico britânico, no qual a proteção desses direitos é confiada ao Parlamento. No entanto, em 1963, foi elaborado um esboço de *Bill of Rights* com base na *Canadian Bill of Rights* de 1960; porém, o prazo para a sua aprovação no Parlamento expirou sem chegar a ser votado. Nos anos 1970, a discussão sobre a necessidade de uma *Bill of Rights* voltou a ser levantada como consequência da forte intervenção do Governo na economia, especialmente no setor Energético, mas também não teve êxito. Essa demanda da sociedade somente tomou forma em 1984, sob a direção de Sir George Palmer, Ministro de Justiça e Ex-Procurador Geral (*Attorney-General*). Foi ele quem dirigiu a equipe encarregada de elaborar o esboço (*White Paper*) da *Bill of Rights*, sendo apresentado e submetido à opinião pública em 1985, recebendo 431 críticas. Entre as principais objeções, criticava-se a “arrogância” da imposição de um documento às futuras gerações. Outros afirmavam que uma *Bill of Rights* serviria apenas para consolidar os interesses dos mais privilegiados, sem modificar a situação de desigualdade social e econômica existente na Nova Zelândia. Os Maoris também foram contra em razão de que pretendia conferir ao *Treaty of Waitangi* o nível de apenas lei ordinária (RISHWORTH et al., 2003, p. 7).

Em 1988, o Ministério de Justiça e o Comitê Especial de Reforma do Direito (*Law Reform Select Committee*), órgãos encarregados de levar adiante a consulta popular sobre o *White Paper*, apresentaram relatório final concluindo pela rejeição do documento, sob o argumento de que uma *Bill of Rights* implicaria conferir poder aos juízes para decidir sobre os direitos e as liberdades dos cidadãos, tarefa tradicionalmente realizada pelo Parlamento, cujos membros eram eleitos pelo povo e, portanto, seus diretos representantes. Desse modo, a recomendação do Comitê foi a aprovação da *Bill of Rights*, mas sem lhe conferir nível constitucional, haja vista a ausência de um sistema de *checks and balances* que evitasse eventuais excessos do Judiciário. Em 1989, o *White Paper* foi reformulado, sendo finalmente aprovado em 25 de agosto de 1990 com hierarquia de lei ordinária.

2.2 Tratado de Waitangi

O Tratado de Waitangi é o documento legal por meio do qual a Coroa Inglesa adquiriu soberania sobre a Nova Zelândia em troca de proteger os direitos dos Maoris.

A elaboração do documento remonta a 1833, quando William Hobson, primeiro Governador da Nova Zelândia, nomeou o residente britânico James Busby para elaborar o esboço do tratado. Afirma-se que esse esboço foi aceito por Hobson sem nenhuma modificação substancial (COOKE, 1969, p. 19), divergindo as várias cópias realizadas apenas na ordem de algumas frases. A tradução ao Maori foi encarregada ao missionário Henry Williams, em 06 de fevereiro de 1840, sendo essa versão a que foi finalmente aprovada dois dias depois.

Uma das mais acirradas polêmicas em torno do Tratado é a divergência existente entre as versões em inglês e a Maori. Na versão em inglês, por exemplo, está escrito que os Maoris transferiam sua soberania (*sovereignty*) à Coroa Inglesa, enquanto que na versão em Maori está escrito que apenas se transferia a *kawanatanga* ou governo, conservando os Maoris a *rangatiratanga* ou chefia, sobre sua *taonga* ou posses valiosas (*treasured possessions*), como a cultura, a língua e as terras.

A Corte de Apelações confirmou essa divergência no caso *NZ Maori Council v. A-G*, conhecido como *The Lands case* (ATNS, 2012a).

Os efeitos jurídicos do Tratado são ainda hoje questionados. Assim, é consenso no meio jurídico que o documento não pode ser considerado fonte direta de direitos para os Maoris, sendo antes necessária sua incorporação na legislação ordinária para poder ser invocado em um processo judicial. Desse modo, desde 1986, partes do Tratado vêm sendo incorporadas na legislação ordinária na forma de “cláusulas do Tratado”, a exemplo do Ato de Conservação (*Conservation Act*) de 1987.

Há, ainda, a discussão sobre se o Tratado de Waitangi tem natureza de tratado internacional de cessão, na medida em que se entende que, por meio desse documento, os Maoris (Estado independente) cederam livremente sua soberania a outro Estado independente, a Grã-Bretanha (MC DOWELL; WEBB, 2002, p. 203).

Observe-se, entretanto, que para que um tratado de cessão seja reconhecido pelo direito internacional, é necessário que cumpra os seguintes requisitos:

- a) a personalidade) internacional das partes;
- b) intenção de agir sob o direito internacional;
- c) acordo entre as partes;
- d) intenção de criar obrigações legais e não morais.

Com base nesses requisitos, a doutrina tradicional nega a qualidade de tratado internacional de cessão ao Tratado de Waitangi, por considerar que os Maoris não tinham capacidade jurídica para celebrá-lo. Além disso, argumenta-se que os Maoris não eram reconhecidos pelo direito internacional como um Estado, já que não existia nenhuma forma de governo civil capaz de ceder sua soberania. Assim, foi decidido pelo

Poder Judiciário da Nova Zelândia no caso *Wi Parata v. Bishop of Wellington*, em 1877 (ATNS, 2012b).

O posicionamento contrário defende que os Maoris tinham instituições governamentais e uma organização política, sendo, portanto, uma nação independente e soberana. Dos fatos históricos, desprende-se que era assim que os ingleses consideravam os Maoris, haja vista terem buscado obter o consentimento dos chefes das diferentes tribos por meio do Tratado.

A discussão está ainda em aberto, embora a posição predominante se incline por afirmar que os Maoris realmente cederam sua soberania à Coroa britânica, impossibilitando, dessa maneira, que hoje possam pleitear seus direitos na esfera internacional.

Essa situação vem sendo recentemente modificada. Assim na reunião anual da ONU, do dia 20 de abril de 2010, o Ministro de Assuntos Maoris, Pita Sharples, entregou o documento oficial, por meio do qual a Nova Zelândia finalmente se aderiu à Declaração dos Povos Indígenas da ONU de 2007, evidenciando os avanços alcançados nos últimos anos em matéria de reconhecimento e defesa dos direitos indígenas.

2.3 O Tribunal de Waitangi

Em 1975, apenas 4% das terras eram de propriedade dos Maoris. Essa situação foi denunciada pelo Movimento Maori Pela Terra (*Matakite-o-Aotearoa*), que, nesse ano, organizou uma marcha que percorreu a Ilha Norte em direção ao Parlamento. Mais de 30.000 pessoas participaram, deflagrando a promulgação do Ato do Tratado de Waitangi (*Treaty of Waitangi Act 1975*), por meio do qual se criou o Tribunal de Waitangi (WAI-TANGI TRIBUNAL, 2013).

O Tribunal de Waitangi tem como função receber as reclamações de qualquer norma ou atos contrários ao Tratado de Waitangi. Uma vez apreciada a reclamação, o Tribunal, que tem caráter apenas consultivo, envia um documento ao Governo recomendando que se tomem as medidas necessárias para a revogação ou suspensão da norma ou do ato violador ao Tratado. Outras medidas que podem ser recomendadas são a prevenção de futuros danos e a sua reparação.

A diversidade de temas apreciados pelo Tribunal é ampla. Assim, envolve assuntos relativos à terra, à caça, à pesca, a lagos, a rios, à moradia, à proteção ambiental, à adoção, a sanções criminais, ao envolvimento da polícia em assuntos Maoris, etc.

Nos primeiros anos de criação do Tribunal, o procedimento adotado caracterizou-se pelo seu formalismo. No entanto, recentemente vem adotando um procedimento menos rigoroso, buscando considerar as formas de argumentação e defesa Maori.

David Williams of the Auckland University Law School submitted a memorandum to the Minister of Maori Affairs criticising the ballroom of the Intercontinental Hotel as an inappropriate and culturally alienating venue for the tribunal's hearings. Williams suggested that the adoption of the adversarial style of court proceedings whereby the Chairman of the tribunal should provide an opportunity for Maori people to be heard informally by the tribunal. Williams argued that the tribunal was at liberty to develop its own protocols by holding its hearings on marae, and incorporating Maori tikanga

(custom) by way of powhiri (ceremonial welcomes), whikoreero (speeches), and karakia (invocations) in its proceedings. (WALKER, 2004, p. 61).

Por outro lado, a inicial limitação imposta ao Tribunal de investigar atos passados do Governo foi removida em 1985, na Emenda do Ato do Tratado de Waitangi (*Treaty of Waitangi Amendment Act 1985*). Na atualidade, o Tribunal tem se tornado um importante canal de comunicação entre o Governo e a comunidade Maori.

2.4 Legislação específica Maori

Desde os tempos da colonização, foram introduzidas pelo Parlamento neozelandês diversas medidas especialmente dirigidas a regular os direitos dos Maoris. Algumas dessas limitaram e até extinguiram alguns direitos, enquanto outras buscaram aprimorá-los ou reparar o dano provocado. A seguir, alguns exemplos dessas medidas:

Quadro 1 - Algumas medidas dirigidas a regularem os direitos dos Maoris

Objetivos	Zonas de impacto		
	Propriedade (terras, bosques, viveiros de peixes, margens dos rios, etc.)	Cultura (costumes, valores, língua, conhecimentos populares, etc.)	Política (organização e participação política)
Medidas que limitaram ou extinguiram direitos Maoris	- <i>Maori Affairs Amendment Act, 1967</i> - <i>Coal Mine Act, 1903</i> - <i>Oyster Fisheries Act, 1866</i>	- <i>Tohunga Suppression Act, 1907</i>	- <i>Maori Representation Act, 1867</i>
Medidas que repararam ou compensaram os danos provocados	- <i>Treaty of Waitangi (Fisheries Claim) Settlement Act, 1992</i>	- <i>Maori Language Act, 1987</i>	- <i>Te Runanga o Ngai Tahu Act, 1999</i>
Medidas para proteger os direitos dos Maoris	- <i>Ture Whenua Maori Act, 1993</i>	- <i>Children Young Persons and their Families Act, 1989</i> - <i>Resource Management Act, 1991</i>	- <i>Runanga Iwi Act, 1990</i> - <i>Electoral Act, 1993</i>

Fonte: adaptado de Durie (2005).

Além dessas normas, outras foram introduzidas, como o *Education Act*, em 1989, o *Broadcasting Act*, em 1989 e o *Mental Health Act*, em 1992 que, apesar de não estarem especialmente destinadas aos Maoris, continham normas que os afetava.

Although a number of statutes have specifically provided for – and against – them, all legislation passed in New Zealand has some impact on Maori. Maori are just as likely to be affected by statutes that apply to all New Zealanders as they are by Maori-specific laws, and in any case there is a relationship between generic legislation and legal provisions that have particular reference to Maori. However, the Maori position cannot be understood solely by reference to either set of provisions that focus specifically on Maori, there is a need to identify the underlying rationale and the parameters against which the impact of legislation can be assessed. (DURIE, 2005, p. 187).

Cinco parâmetros que têm influenciado na elaboração da legislação têm sido identificados por Durie (2005, p. 187):

- a) as ideologias políticas que se encontram por detrás do processo legislativo;
- b) as justificativas jurídicas para transformar o político em jurídico;
- c) a análise dos objetivos da legislação;
- d) o impacto da legislação;
- e) a contribuição das medidas nos resultados esperados.

Em relação às ideologias políticas, o autor identificou quatro períodos:

Quadro 2 - Períodos das ideologias políticas

Anos	Assunto	Ideologia	Exemplo de legislação
1835-1852	Colonização	Humanitarismo	- <i>New Zealand Constitution Act, 1852 s. 71</i>
1853-1934	Transição à assimilação	Monoculturalismo	- <i>Native Land Act, 1862</i>
1935-1974	Estado do bem-estar social e universalidade de direitos	Igualdade individual e intervenção do Estado	- <i>Maori Affairs Amendment Act, 1953</i>
1975-2000	Restituição, o livre mercado e o Tratado de Waitangi	Redução do Estado e desregulação	- <i>Resource Management Act, 1991</i>

Fonte: adaptado de Durie (2005, p. 188).

Sobre as justificativas utilizadas para transformar o discurso político em jurídico, as mais utilizadas têm sido:

Quadro 3 - Justificativas mais utilizadas para transformar o discurso político em jurídico

Justificativa	Efeitos	Exemplos de legislação
O bem da nação (<i>national good</i>)	Interesses dos Maoris foram relegados em favor de uma "causa maior"	- <i>Suppression of Rebellion Act, 1863</i>
<i>The Treaty of Waitangi</i>	Necessidade da sua previsão legislativa infraconstitucional para a sua exigibilidade	- <i>Statute Owned Enterprise Act, 1986</i> - <i>Conservation Act, 1986</i> - <i>Resource Management Act, 1991</i>
Proteção dos bens culturais	Proteção da cultura e Língua Maori	- <i>Maori Language Act, 1987</i> - <i>Ture Whenua Maori Act, 1993</i>
Justiça e bem-estar social	Conscientização da necessidade de considerar as relações sociais, os processos culturais e os costumes Maoris	- <i>Children Young Persons and their Families Act, 1989</i> - <i>Health and Disability Services Act, 1993</i> - <i>Law Commission Act, 1985</i>
Posição constitucional Maori	Representação Maori no Parlamento	<i>Electoral Reform Act, 1993</i>
Reclamações sobre o Tratado de Waitangi	Processo de investigação contra a Coroa	- <i>Treaty of Waitangi Act, 1975</i> - <i>Treaty of Waitangi (Fisheries Claim) Settlement Act, 1992</i> - <i>Treaty of Waitangi (Tainui Waikato) Settlement Act, 1995</i>

fonte: adaptado de Durie (2005).

3 O conceito de bem-estar do povo Maori

Dados estatísticos sobre os Maoris vêm sendo levantados desde 1850. Contudo, durante décadas, o Governo neozelandês ignorou esses dados, colocando as necessidades do povo Maori em segundo plano. Essa situação somente começou a mudar em 1961, quando foi publicado o *Hunn Report*.

O *Hunn Report* não apenas divulgou dados estatísticos, mas também mostrou e criticou a situação de privação de direitos na qual os Maoris se encontravam. Como consequência das críticas e da pressão social, o Governo implementou diversas políticas públicas, no intuito de melhorar as condições de vida do povo Maori.

Paralelamente a essas medidas, foi adotada uma política de urbanização, cujos resultados foram negativos para a cultura Maori. Essa política não apenas provocou uma forte migração dos Maoris aos centros urbanos, mas também a sua dispersão. Com efeito, com base em uma política assimilacionista, o Governo assentou os imigrantes Maoris em diferentes lugares das cidades, no intuito de evitar a criação de bairros predominantemente indígenas.

After the second World War, however, the government's active promotion of migration away rural areas was consciously intended to further the destribalisation process. Deliberate decisions were made to no build Maori communal facilities in urban areas and "Operation Re-location" encouraged migrants to sell their "useless" shares in ancestral lands for deposits on new homes. (WILLIAMS, 2004, p. 373).

Foi somente no final dos anos 1980 e inícios dos anos 1990, após protestos sociais, que o Governo reconheceu o direito de serem os próprios Maoris os que deveriam ter o controle do seu desenvolvimento.

Assim, durante um fórum organizado pelo *Statistics New Zealand*² em 1995, reconheceu-se a necessidade de criar um marco estatístico “[...] centred on Maori people and their collective aspirations” (STATISTICS NEW ZEALAND, 2013). Compreendeu-se que o desenvolvimento do povo Maori dependia de dados bem coletados e capazes de refletir sua realidade e suas necessidades.

Foi com base nesses aspectos que se elaborou um marco estatístico fundado nos seguintes princípios:

- a) a diversidade demográfica, socioeconômica e cultural existente entre os Maoris e os *Pakehas* e entre os próprios indígenas deve ser reconhecida;
- b) a cultura e os recursos tradicionais e modernos devem ser considerados nos índices de medição dos dados;
- c) os Maoris devem ser vistos como consumidores/usuários e também como produtores/fornecedores de bens e serviços;

² Órgão público encarregado de levantar as estatísticas oficiais na Nova Zelândia.

- d) as características culturais e as circunstâncias socioeconômicas de cada lar devem ser tratadas como modelos das variáveis analíticas;
- e) a informação deve ser coletada na menor área geográfica possível;
- f) as definições e as classificações devem, na medida do possível, serem utilizadas para garantir a integração setorial;
- g) a interligação entre o desenvolvimento Maori e o desenvolvimento nacional deve ser reconhecida como um meio de relacionar o marco estatístico Maori com o nacional.

O documento contendo o novo marco foi apresentado no Fórum realizado em março de 2001, sendo o que atualmente se utiliza, embora se encontre sujeito a constantes atualizações no intuito de aprimorá-lo.

3.1 Desenvolvimento e bem-estar Maori

O conceito de “desenvolvimento” utilizado foi o derivado do conceito de “bem-estar”, na medida em que se entendeu que este é resultado do desenvolvimento alcançado.

Existem diversas formas de determinar o nível de bem-estar alcançado por um povo. Na Nova Zelândia, tem-se adotado o modelo aplicado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas,³ construído com base no pensamento de Amartya Sen. A escolha dessa abordagem se funda no mérito de reconhecer as diferenças entre as diversas culturas e de recepcionar todos os pontos de vista e não apenas os ocidentais. Essas características distinguem essa abordagem das outras.

Pela adoção desse modelo, o Governo neozelandês pretende demonstrar que reconhece que são as próprias pessoas as que devem dirigir seu desenvolvimento conforme seus valores. O importante não é o que as pessoas são ou fazem, mas o que elas podem ser ou fazer. Nesse contexto, as capacidades das pessoas são consideradas meios para a obtenção de um fim, refletindo, desse modo, as oportunidades e as escolhas informadas que um povo pode fazer, isto é, refletem a liberdade de agir eficazmente.

Com base nessa abordagem, o bem-estar Maori é definido a partir dos fins almejados por esse povo, ou seja, pelo tipo de vida que, individual ou coletivamente, os Maoris têm decidido viver.

Além de reconhecer a diversidade cultural, o mérito da abordagem apresenta os seguintes pontos positivos:

- a) embora concebida em termos de desenvolvimento individual, é facilmente adaptável ao desenvolvimento coletivo e social;

³ Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2013).

- b) questões como liberdade, segurança, empoderamento e participação política das pessoas, constituem pontos-chave desse enfoque;
- c) trata-se de uma abordagem fundada em direitos e não em necessidades, embora sem desconsiderar que, para que as pessoas possam decidir o tipo de vida que querem, deve-se satisfazer às necessidades básicas;
- d) reconhece o papel fundamental do Governo, bem como as obrigações da sociedade e do mundo, na consecução do desenvolvimento de um povo;
- e) evita definir “uma boa vida” para adotar no seu lugar uma abordagem pluralista. Dessa maneira, procura não medir o desenvolvimento a partir de comparações do tipo Maori/não Maori;
- f) reconhece a fluidez e a complexidade da sociedade Maori e suas diversas realidades.

Com base nessa visão sobre o bem-estar, o desenvolvimento Maori é definido como um processo de capacitação, isto é, como um processo que visa ampliar o âmbito de atuação das pessoas para o aprimoramento das suas vidas. Essa definição envolve as seguintes noções:

- a) expansão das oportunidades;
- b) fortalecimento da capacidade de escolher;
- c) aprimoramento do acesso às diversas oportunidades oferecidas pela sociedade;
- d) aumento das áreas de atuação, não apenas em relação às áreas Maoris, mas também nos âmbitos econômicos, sociais, culturais e políticos neozelandeses;
- e) aumento da gestão de bens e serviços;
- f) aumento da autodeterminação.

O fim do processo de desenvolvimento deve ser, portanto, o bem-estar do povo Maori, definido como o estado no qual os Maoris têm a capacidade e a liberdade de viver suas vidas como eles desejam.

4 Medidas tomadas pelo Governo Neozelandês para a implementação dos direitos dos Maoris

Com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos dos Maoris, o Governo neozelandês, com base nos dados estatísticos antes citados, vem implementando diversas políticas públicas, programas e serviços, a exemplo das seções a seguir:

4.1 Renda e emprego

De 2001 a 2006, o número de Maoris com trabalho tem crescido de 32.490 para 192.330. Entre estes, o número daqueles que recorrem ao autoemprego tem se incrementado de 3.950 para 21.000 pessoas (DEPARTMENT OF LABOUR, 2013).

Nova Zelândia é um país de pequenas empresas. Pequenas e médias empresas constituem 39% da economia, visto que pelo menos 85% destas contratam até cinco pessoas.

As estatísticas do autoemprego oferecem uma visão clara do espírito empresarial neozelandês. Uma análise das estatísticas realizadas entre 2001 e 2006 mostra o progresso alcançado pelos Maoris nessa área, evidenciando que o crescimento da renda dos Maoris que recorrem ao autoemprego foi maior do que os que são empregados.

A taxa dos Maoris autoempregados tem crescido 20% de 2001 a 2006, isto é, de 17.100 para 20.850. Diferentemente, o número dos empregados tem crescido apenas 8,8% no mesmo período de tempo.

Apesar de a taxa de Maoris autoempregados ter crescido no período de 2001 a 2006, estes continuam constituindo apenas 10% do total do número de Maoris que trabalham. Esse dado pode ser consequência da falta do capital necessário para iniciar o próprio negócio ou do receio de perder a segurança do salário mensal que a condição de empregado oferece.

Por outro lado, os estudos demonstram que tem havido um significativo aumento (13%) do número de Maoris com renda anual superior a NZ \$30.000, o que tem decorrido na diminuição da diferença da renda entre Maoris e não Maoris, de 13 a 10%.

Finalmente, o número de Maoris assalariados que ganham mais de NZ\$ 50.000 por ano tem crescido 5,5%, enquanto que o de autoempregados, 9,9%.

Esses dados mostram a importância de incentivar o autoemprego como forma de incrementar a renda anual dos Maoris e, conseqüentemente, sua qualidade de vida.

O Serviço Maori de Promoção de Negócios *Maori Business Facilitation Service* (MBFS⁴) do Ministério de Assuntos Maoris auxilia os novos e futuros empreendedores com aconselhamento e orientação. É um serviço gratuito e encontra-se à disposição de qualquer Maori.

O Serviço Maori de Promoção de Negócios não financia economicamente os empreendimentos, mas os auxilia por meio de:

- a) orientação;
- b) treinamento;
- c) resolução de problemas;
- d) redes de trabalho;
- e) identificação e fontes de financiamento;
- f) facilitando fontes e referências de outros serviços empresariais.

Assim, o Serviço ajuda a identificar as necessidades próprias de cada empresa. Nesse sentido, são oferecidas orientações em relação à:

- a) natureza e viabilidade do negócio;

⁴ Similar ao Sebrae brasileiro.

- b) identificação da exequibilidade e da forma como o negócio pode ser ajudado;
- c) identificação das competências e habilidades do empreendedor;
- d) identificação de outros assuntos críticos e de necessidades empresariais.

Uma vez que uma pessoa solicita o apoio do Serviço, um assessor especial é indicado para:

- a) auxiliar no desenvolvimento de um plano de atividades;
- b) aconselhar sobre os compromissos que devem ser assumidos pelo dono do negócio;
- c) acompanhar de perto o início, o crescimento e a recuperação do negócio;
- d) orientar o empreendedor durante um ano (contados desde a abertura) em matéria de crescimento ou recuperação do negócio.

Para aceder a esses serviços, qualquer Maori pode se dirigir ao escritório do Serviço Maori de Promoção de Negócios e completar um formulário descrevendo as características do seu negócio e detalhando o tipo de ajuda requerida.

4.2 Saúde

A Estratégia da Saúde Maori (*He Korowai Oranga*, que pode ser traduzido como “manto de bem-estar”) é o programa decenal lançado pelo Ministério da Saúde em 2002, com a finalidade de garantir que as famílias Maoris possam alcançar o máximo de bem-estar e saúde (MINISTRY OF HEALTH, 2013).

Em 2006, foi lançado o segundo plano de saúde denominado *Whakatātaka Tuarua* 2006-2011, cujo foco é a família, haja vista ser a base da sociedade. A família é a fonte de força, apoio, segurança e identidade individual e coletiva dos Maoris. O papel da família é essencial no âmbito da saúde, na medida em que auxilia o Governo e a comunidade nos objetivos de melhorar a qualidade de vida e reduzir as diferenças entre os neozelandeses.

Os principais objetivos do Programa são:

- a) aprimorar a saúde física, espiritual, mental e emocional dos Maoris;
- b) ajudar para que os Maoris tenham o controle sobre seus próprios destinos;
- c) contribuir para que a expectativa e a qualidade de vida dos Maoris aumentem;
- d) fomentar um maior envolvimento dos Maoris no sistema de saúde neozelandês.

Para alcançar essas metas, o Ministério da Saúde tem reconhecido a importância de aprimorar o marco contextual no qual as famílias Maoris se desenvolvem, devendo-se:

- a) garantir o bem-estar da família;
- b) melhorar a qualidade da educação;
- c) aumentar as oportunidades de trabalho;
- d) prover moradias adequadas;
- e) investir na segurança no trabalho;
- f) incrementar a renda dos trabalhadores;
- g) lutar contra os fatores excludentes da sociedade, como o racismo.

Nesse sentido, o Ministério tem identificado as quatro áreas que devem receber atenção prioritária:

- a) criação de um sistema de dados e de monitoramento da saúde dos Maoris;
- b) desenvolvimento de modelos com foco na saúde familiar;
- c) participação dos Maoris no sistema de saúde e nas decisões que os afetem;
- d) aprimoramento do atendimento médico básico.

Os primeiros resultados do Programa já podem ser percebidos. Assim, a taxa de enfermeiras e de parteiras Maoris aumentou de 3,7%, em 1992 para 7,5%, em 2004. O número de centros de saúde dirigidos a Maoris também aumentou de 20, em 1992, para 240, em 2004.

4.3 Educação

No intuito de aprimorar o sistema de educação *para e com* o povo Maori, o Ministério de Educação lançou, no dia 15 abril de 2008, o Programa “*Ka Hikitia – Managing for Success: Te Maori Education Strategy 2008-2012*” (MINISTRY OF EDUCATION, 2013).

A frase *Ka Hikitia* significa “acelerar” ou “apressar o passo” e é utilizada pelo Ministério de Educação como forma de expressar seu objetivo de acelerar o desempenho do sistema neozelandês de ensino no intuito de assegurar que os Maoris desfrutem o sucesso da educação enquanto Maoris.

Essa estratégia visa modificar e transformar o sistema de ensino para garantir que todos os Maoris tenham a oportunidade de adquirir as habilidades e os conhecimentos necessários para realizar seu pleno desenvolvimento e alcançar o sucesso.

O Programa foi elaborado após consulta popular realizada durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2007.

No total, organizaram-se 13 encontros realizados em distintas partes do país, contando com a assistência de 600 pessoas, incluindo jovens. Nas discussões, estiveram presentes representantes do próprio Ministério da Educação e de outros órgãos e agências do Governo. Foram distribuídas mais de 7.300 cópias do documento. Artigos com informações sobre o Programa foram divulgados em diversos meios de comunicação. Organizaram-se também reuniões com dirigentes educacionais e líderes Maoris.

No final, foram recebidas mais de 100 propostas. Entre os temas levantados, os principais foram:

- a) a importância fundamental de a relação ensino-aprendizagem ser concretizada *para e com* os estudantes Maoris;
- b) a importância do papel dos pais, da família e da comunidade na educação;
- c) a importância para a Nova Zelândia de valorizar e priorizar a cultura Maori;
- d) a necessidade do apoio governamental para a obtenção dos recursos necessários para a implementação do Programa;
- e) ceticismo do êxito do Programa.

Foi nesse contexto que um plano estratégico de cinco anos (2008 a 2012), para o aprimoramento do sistema educativo, foi elaborado. Nesse plano, foram identificadas quatro áreas prioritárias:

- a) “anos fundamentais”: dirigido a crianças desde os primeiros anos de idade até os primeiros anos de escola;
- b) “gente jovem envolvida na aprendizagem”: compreende crianças entre nove e dez anos;
- c) “educação em Língua Maori”: aprimoramento da educação na língua Maori;
- d) “sucesso organizacional”: aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério da Educação e todos os seus órgãos.

Os resultados perseguidos pelo plano estratégico são:

- a) estudantes Maoris trabalhando juntos para definir os caminhos do sucesso da aprendizagem;
- b) estudantes Maoris que se destaquem e explorem exitosamente as particularidades e potencialidades culturais;
- c) estudantes Maoris participando e contribuindo exitosamente com a sua cultura;
- d) estudantes Maoris adquirindo as habilidades e os conhecimentos necessários para participarem e contribuirem com a Nova Zelândia e com o mundo.

A estratégia foi elaborada seguindo os parâmetros definidos no Enfoque Potencializador Maori do Ministério de Assuntos Maoris, objetivando:

Quadro 4 - Parâmetros definidos

Incidir menos em:	Incidir mais em:
Reparar o déficit	Realizar o potencial
Problemas de disfunção	Identificar as oportunidades
Intervenção do Governo	Investir mais nas pessoas e em soluções locais
Déficit da segmentação	Adaptar a educação ao estudante
Maoris como uma minoria	Indigenismo e diferença
Instruir e informar	Colaborar e construir

Fonte: o autor.

Os primeiros resultados, comparados aos de 2006, evidenciam importantes progressos. Assim, no relatório dos anos 2007 e 2008, constata-se que o abandono escolar Maori caiu de 43,9% para 36,7%, enquanto a frequência na universidade aumentou de 14,8% para 18,3%; e que os alunos Maoris que frequentaram colégios, onde a Língua e a cultura Maori foram utilizadas nos processos de ensino-aprendizagem, tiveram melhor desempenho do que os estudantes de outros colégios, conforme dados fornecido pelo sistema do Certificado Nacional de Realização Educacional (*National Certificate of Educational Achievement* - NCEA⁵).

Não obstante, o relatório também mostrou que algumas deficiências continuavam, assim:

- a) o número de crianças Maoris que compõe os grupos com mais baixos índices de alfabetização ainda é muito maior do que os grupos das crianças não Maoris;
- b) quase 40% dos alunos Maoris abandonaram a escola antes de completar 17 anos. A média nacional é 30%;
- c) 56% dos estudantes Maoris abandonaram a escola tendo alcançado apenas o nível 2 do NCEA. A média nacional é 34%;
- d) a taxa de estudantes Maoris no ensino superior diminuiu de 23%, em 2005, para 20%.

Frente a esse panorama, o Programa vem implementando as seguintes ações:

- a) treinamento profissional e capacitação dos professores: pesquisas mostram que a formação inicial e contínua de alta qualidade dos professores repercute positivamente no ensino;
- b) ênfase em uma liderança profissional compreensiva e responsável: pesquisas evidenciam que os diretores que também lecionam em sala de aula e participam ativamente no desenvolvimento profissional dos professores conseguem melhores resultados. Líderes compreensivos e responsáveis sa-

⁵ O NCEA é o certificado conferido a estudantes que completam qualquer um dos três níveis de ensino secundário. Tratam-se, geralmente, de alunos entre 11 e 13 anos.

- bem melhor como trabalhar com os estudantes Maoris, assim como desenvolvem melhores relações de colaboração com as famílias e a comunidade;
- c) definição e financiamento das prioridades do ensino da Língua Maori: é importante garantir que os estudantes tenham acesso a professores fluentes em Maori. A educação em imersão de alta qualidade, precoce e por pelo menos seis anos, tem apresentado os melhores resultados no ensino bilíngue;
 - d) fortalecimento da autoridade e aumento da participação da família e da comunidade no sistema educativo: os pais e a comunidade desempenham um importante papel no processo educativo. Nesse sentido, o Programa busca um maior envolvimento como forma de garantir uma educação de qualidade;
 - e) estabelecimento de mecanismos de colaboração entre os órgãos governamentais: o aprimoramento dos mecanismos de colaboração e intercâmbio de informação entre os diferentes órgãos visa garantir a especialização de cada um desses órgãos em lugar da repetição de funções. É dessa forma como se visa otimizar os recursos estatais em prol de melhores resultados.

São essas algumas das principais ações empreendidas pelo Governo neozelandês para aprimorar o sistema de proteção de promoção dos direitos fundamentais dos indígenas Maoris.

Conclusão

O processo de colonização da Nova Zelândia pelos ingleses teve início em 1769 e, desde essa época até hoje, a relação entre os indígenas Maoris e os *Pakeha* (brancos) tem passado por diversos momentos de tensão, em razão da situação de exclusão vivenciada pelos primeiros.

Com a finalidade de superar esse problema, o Governo neozelandês empreendeu, ao longo da sua história, diversas ações dirigidas a melhorar as condições de vida dos Maoris, mas sem o êxito esperado.

Essa situação somente começou a mudar no início do presente século, quando o Governo neozelandês, a partir das orientações contidas no Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, modificou sua compreensão do que deveria ser entendido por “desenvolvimento”, passando a incluir o conceito de “bem-estar” no seu conteúdo, o que, em relação aos Maoris, significava garantir-lhes melhores condições econômicas, mas respeitando sua cultura e seu modo de viver.

Foi dessa forma que o conceito de bem-estar passou a integrar as linhas de implementação das políticas públicas destinadas aos Maoris, entre as quais se podem citar as referentes à saúde, à educação e ao emprego, desenvolvidas no presente texto. Em matéria de educação, por exemplo, as políticas públicas de 2008 foram adotadas com base nas decisões tomadas no processo de consulta popular iniciado em 2007 no próprio povo Maori.

Trata-se, certamente, de uma experiência rica, que demonstra a relevância e a viabilidade da adoção de políticas públicas dirigidas a setores minoritários da sociedade, sendo, portanto, um exemplo a ser seguido por nosso Estado, no qual muitos dos direitos fundamentais de nossos povos indígenas ainda não têm alcançado um grau de efetividade compatível com o respeito à sua dignidade.

Referências

ATNS. *NZ Maori Council v. A-G*. Disponível em: <<http://www.atns.net.au/subcategory.asp?subcategoryid=122>>. Acesso em: 17 fev. 2012a.

ATNS. *Wi Parata v. Bishop of Wellington*. Disponível em: <<http://www.atns.net.au/agreement.asp?EntityID=1745>>. Acesso em: 17 fev. 2012b.

BERRYMAN, Jeff. *The Fourth World in the First World: The Maori in New Zealand*. *Sri Lanka Journal of International Law*, v. 2, n. 37, p. 37-59, 1990.

BOURQUE, Gilles; DUCHASTEL, Jules. Multiculturalismo, pluralismo y comunidad política: el Canadá y el Quebec. In: ELBAZ, Mikhaël; HELLY, Denise. *Globalización, ciudadanía y multiculturalismo*. Granada: Maristán, 2002.

COOKE, R. *Portrait of a profession*. Wellington: Reed, 1969.

DEPARTMENT OF LABOUR. Disponível em: <<http://www.dol.govt.nz/>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

DURIE, Mason. *Race and Ethnicity in Public Policy. Does it work?* Disponível em: <<https://www.msd.govt.nz/documents/about-msd-and-our-work/publications-resources/journals-and-magazines/social-policy-journal/spj24/24-pages1-11.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

DURIE, Mason. *Te Ngau o te Tai*. Melbourne: Oxford University Press, 2005.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. Barcelona: Paidós, 1996.

MAORI HEALTH. *Maori health*. Disponível em: <<http://www.maorihealth.govt.nz/moh.nsf/indexma/home>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

MC DOWELL, Morag; WEBB, Duncan. *The New Zealand legal system. Structures, process & legal theory*. 3. ed. Wellington: Lexis Nexis Butterworths, 2002.

MINISTRY OF EDUCATION. *Ka Hikitia, Managing for Success: Te Maori Education Strategy. 2008-2012*. Disponível em: <<http://www.minedu.govt.nz/theMinistry/PolicyAndStrategy/KaHikitia.aspx>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

MINISTRY OF HEALTH. *New Zealand Ministry of Health*. Disponível em: <<http://www.moh.govt.nz/moh.nsf?OpenDatabase>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001*. 2001. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/III-PAG3_20_3.htm>. Acesso em: 26 fev. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Human develop reports*. 2013. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

RISHWORTH, Paul et al. *The New Zealand Bill of Rights*. Melbourne: Oxford University Press, 2003.

STATISTICS NEW ZEALAND. *Towards a Maori Statistics framework*. Disponível em: <http://www.stats.govt.nz/browse_for_stats/people_and_communities/maori/towards-a-maori-stats-framework.aspx#printable>. Acesso em: 10 mar. 2013.

WAITANGI TRIBUNAL. *Treaty of Waitangi*. Disponível em: <<http://www.waitangi-tribunal.govt.nz/treaty/>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

WALKER, Ranginui. The Treaty of Waitangi in the Postcolonial Era. In: BELGRAVE, Michael; KAWHARU, Merata; WILLIAMS, David. *Waitangi Revisited. Perspectives on the Treaty of Waitangi*. Melbourne: Oxford University Press, 2004.

WILLIAMS, David. Unique Treaty-Based relationship remain elusive. In: BELGRAVE, Michael; KAWHARU, Merata; WILLIAMS, David. *Waitangi Revisited. Perspectives on the Treaty of Waitangi*. Melbourne: Oxford University Press, 2004.

Data de submissão: 03 de outubro de 2013
Avaliado em: 20 de maio de 2014 (Avaliador A)
Avaliado em: 02 de junho de 2014 (Avaliador B)
Aceito em: 12 de junho de 2014

